



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.396 - PR (2017/0088255-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : HONRI SAMRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER - PR025633
RAFAEL URIZZI CERVI - PR041492
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICA NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação de participação de somenos importância na via estreita do recurso em *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, já realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. *In casu*, estão presentes elementos aptos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito – considerando que teria um papel de destaque em organização criminosa destinada ao desvio de cargas de soja de altíssimo valor econômico, retiradas de cooperativa local, com participação de funcionários da vítima, de forma orquestrada e praticamente despercebida. Salienta, ainda, o Magistrado de piso, que a prisão do recorrente se justifica em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se evitar a reiteração delitiva, porquanto se trata de um receptador habitual que teria praticado o crime de receptação qualificada por 22 (vinte e duas) vezes. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Na hipótese, ficou evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória ao corréu foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunica com o recorrente, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP. A prisão preventiva do paciente foi mantida em razão de estar demonstrado seu especial envolvimento no esquema criminoso, agindo com plena consciência da ilicitude das condutas praticadas, bem como em razão do risco real de reiteração delitiva. Já em relação ao corréu, o benefício da liberdade provisória foi deferido sob o fundamento de que, embora incurso no delito de receptação, ficou demonstrado que teria adquirido as cargas desviadas pelo valor de mercado, confiando na licitude de sua origem.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.396 - PR (2017/0088255-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : HONRI SAMRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER - PR025633
RAFAEL URIZZI CERVI - PR041492
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HONRI SAMRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do HC n. 1566078-1.

Infere-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, a 1º, da Lei 12.850/2013 e no art. 180, § 1º, do Código Penal, por 22 vezes (organização criminosa e receptação qualificada). Em 23/5/2016, ao receber a exordial acusatória, o Magistrado de primeiro grau acatou o pedido ministerial e decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 471/479), tendo sido indeferidos os pedidos de revogação da custódia (fls. 1112/1116 e 1177/1178).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA (POR 22 VEZES) - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - TESE RELATIVA À APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP - NÃO VERIFICAÇÃO.

I - Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).

II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que seja a ordem pública preservada.
ORDEM DENEGADA (fl. 1216).

No presente recurso, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea da segregação cautelar, porquanto não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera que a prisão preventiva foi fundamentada no perigo abstrato subjetivo – possibilidade de reiteração delitiva do recorrente.

Aduz participação de somenos importância do recorrente e ausência de domínio do fato do delito imputado.

Alega a suficiência das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Destaca que o corréu Fábio Scheibel, que ostenta situações fática e processual idênticas ao recorrente, teve revogada a prisão preventiva, devendo ser aplicado o art. 580 do Código de Processo Penal – CPP ao caso em espécie.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da sua prisão processual.

Petição de contrarrazões apresentada (fls. 1260/1266), o recurso foi enviado a esta Corte Superior de Justiça (fl. 1256). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1273/1274). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1281).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.396 - PR (2017/0088255-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, pretende-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Preliminarmente, faz-se mister mencionar que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, em 26/6/2017, após a interposição do presente recurso, sobreveio sentença na qual o ora recorrente foi condenado às penas de 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Extraí-se do *decisum* que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto preventivo.

Ocorre que a Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGAR O RECURSO EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a r. sentença condenatória somente constitui novo título para fins de prisão preventiva se apresentar novos fundamentos para manter a segregação cautelar, o que não ocorreu na espécie.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente no fato de que o recorrente já possuía condenação também pelo delito de tráfico de entorpecentes, restando a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública ante o fundado receio de reiteração delitiva.

Recurso ordinário conhecido e não provido (RHC 82.455/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017).

Assim, passo ao exame de eventual ilegalidade flagrante.

A prisão preventiva foi decretada pelo Juiz de primeiro grau nos seguintes

termos:

O periculum libertatis, por sua vez, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta evidenciado pela gravidade concreta da conduta perpetrada pelos denunciados, sobretudo pelo modus operandi empregado.

Acerca do modus operandi, é notório e ardiloso o modo empregado pelos denunciados a fim de perpetrar os delitos, haja vista que, além de adulterarem documentos, em posse das informações acerca do funcionamento interno das empresas, orquestram, em tese, um mecanismo a fim de desviar cargas de forma quase que despercebida.

Por certo, conforme entendimento adotado pelos tribunais superiores, a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, são circunstâncias hábeis a ofender a ordem pública.

Observe-se que o esquema contava com a participação de funcionário da Cooperativa Castrolanda, Marcos, que juntamente com Ederson, que falsificava as ordens de carregamento, tornando possível a subtração de inúmeras cargas de forma imperceptível. Adulterando as notas e realizando seus cancelamentos no sistema, por motivos que, por vezes, não eram usuais, os denunciados subtraíram inúmeras cargas, causando considerável prejuízo à cooperativa.

Por certo, o fato do denunciado Marcos ser funcionário do local e de Ederson ter conhecimento acerca dos procedimentos realizados no local foram preponderantes para que o esquema se desenvolvesse, de modo a revelar a gravidade in casu da conduta perpetrada, assim como a periculosidade dos agentes, que em momento algum exitaram em subtrair cargas da cooperativa, tanto é que reiteraram a conduta por inúmeras vezes, conforme descrita na denúncia.

Não há que se questionar, ainda, a periculosidade do denunciado Juliano, o qual era responsável por organizar e orquestrar a organização criminosa, contratava caminhoneiros e destinava as cargas para o local de descarga, onde eram recebidas por Honri e Fábio. A tarefa exigia conhecimento acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionamento das atividades bem como da logística, que foram essenciais desenvolvimento do esquema, demonstrando completa indiferença em relação aos bens jurídicos tutelados.

Deve se considerar as declarações prestadas pela esposa do denunciado Marcos (fl. 175), Aline Bertassoni da Silva, a qual relatou que havia três pessoas, que segundo ela, teriam sido enviadas por Juliano, que estariam procurando por seu marido. Afirma que em razão disso teme por sua segurança e de sua família.

Com relação aos denunciados Edson, Luiz Rodrigo e Luiz Roberto, contratados especialmente para realizar o transporte das cargas, destaco a reiteração delitiva. Todos transportaram inúmeras cargas de altíssimo valor econômico, sem a respectiva nota fiscal, sem saber ao certo o seu destino, recebia como frete valores muito além do que recebiam normalmente, sendo pouco crível, por ora, que desconheciam do esquema liderado por Juliano e pelos demais envolvidos.

É de se salientar, o desvio de cargas é considerado em tese grave, pois, é sustentado pelo grande número de receptadores que destinam fins ilegais de comercialização para os produtos provenientes deste crime, mais especificamente, a receptação destas cargas ilícitas gera um dano ao mercado interno do país, cuja proteção é garantida constitucionalmente, sendo que no caso em concreto, a gravidade do delito é evidenciada por se tratar de um receptador habitual, Fábio e Honri.

Os fatos acima relatados demonstram a gravidade do crime praticado, que notoriamente exasperam a gravidade abstrata dos delitos, evidenciando a periculosidade dos denunciados bem como o risco que representam à ordem pública e à paz social. Nesse ponto, a evidente reiteração delitiva dos denunciados representa significativo risco à ordem pública, sendo, neste caso, a segregação cautelar a medida mais adequada a reprimi-la (fls. 477/479).

Ao indeferir o pedido de revogação da custódia o Magistrado singular acrescentou:

Nesse aspecto, cumpre apontar a participação do requerente na organização criminosa. Embora não participasse da subtração das cargas, exercia atividade de relevante importância na organização, pois foi lhe imputada a responsabilidade pelo recebimento das cargas desviadas

[...].

Destarte, é possível dizer que há nos autos indícios suficientes de que o réu tenha praticado o delito de receptação, por meio do recebimento das cargas subtraídas pelos corréus, bem como a sua efetiva participação na organização criminosa.

[...].

Assim, em sede de cognição sumária, observa-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais recaem sobre o requerente, estando satisfeito este requisito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva.

O *periculum libertatis* é evidente no caso em tela, especialmente pelo *modus operandi* empregado. O requerente é acusado de participar de organização criminosa atuante especialmente nesta comarca, destinada a subtrair cargas da Cooperativa Castrolanda através de falsificação de notas e com o auxílio de funcionário responsável pelo controle de cargas. Segundo restou apurado, as cargas desviadas eram encaminhadas à cidade de Ponta Grossa, onde eram descarregadas na empresa de propriedade do réu Fábio Scheibel, onde era recebida também pelo requerente, Honri Samra, os quais adquiriram as cargas por valor essencialmente abaixo do valor de mercado.

É inquestionável a gravidade concreta da conduta do requerente, sendo válido ressaltar a sua posição de comprador/receptador na organização criminosa, esta extraída a partir das declarações prestadas pelos demais envolvidos no esquema, dentre os quais dois o identificaram através de fotografia como sendo integrante da organização.

Embora o delito de receptação em si não demonstre elevada gravidade, no caso presente caso, se revela que a prisão preventiva medida é necessária à repressão da reiteração delitiva.

Observe-se que, segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o requerente teria praticado o crime de receptação qualificada por 22 vezes, integrando organização criminosa. Nesse passo, pode-se cogitar a hipótese de reiteração delitiva (se colocado em liberdade), pois os réus já detinham conhecimento do esquema de desvio de cargas e sua organização.

[...].

Nesse sentido é que, analisando os meios de prova disponíveis até então, vislumbro a possível existência de esquema organizado de desvio de cargas, da qual o requerente fazia parte, sendo indiscutível a gravidade concreta da conduta bem como o risco que representa à ordem social, justificando-se a necessidade de sua segregação cautelar como medida única para resguardar a ordem pública e reprimir a reiteração delitiva.

[...].

*O fato se reveste de extrema gravidade, especialmente em razão do *modus operandi* empregado pela organização criminosa, estando a periculosidade do requerente amplamente demonstrada nos autos, já que, em tese, seria o comprador/receptados das cargas desviadas, papel de suma importância dentro da organização (fls. 1113/1116).*

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, no particular, destacando:

*Igualmente, no que toca ao *periculum libertatis* (perigo concreto causado pela permanência do paciente em liberdade), foi ela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado, tendo em vista a necessidade de preservação da ordem pública.

Explico.

Como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada caulelar do convívio social". Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."

Conforme já bem sustentado pelo nobre magistrado de primeiro grau quando da apreciação do pedido de revogação da prisão caulelar, **"... o periculum libertatis é evidente no caso em tela, especialmente pelo modus operandi empregado. O requerente é acusado de participar de organização criminosa atuante especialmente nesta comarca, destinada a subtrair cargas da Cooperativa Castrolanda através de falsificação de notas e com o auxílio de funcionário responsável pelo controle de cargas. Segundo restou apurado, as cargas desviadas eram encaminhadas à cidade de Ponta Grossa, onde eram descarregadas na empresa de propriedade do réu Fábio Scheibel, onde era recebida também pelo requerente, Honri Samra, os quais adquiriram as cargas por valor essencialmente abaixo do valor de mercado.**

É inquestionável a gravidade concreta da conduta do requerente, sendo válido ressaltar a sua posição de comprador/receptador na organização criminosa, esta extraída a partir das declarações prestadas pelos demais envolvidos no esquema, dentre os quais dois o identificaram através de fotografia como sendo integrante da organização.

Vale ressaltar, ainda, o prejuízo assombroso causado pela organização criminosa à Cooperativa Castrolanda, pois cada carga de soja estaria avaliada em cerca de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Embora o delito de receptação em si não demonstre elevada gravidade, no caso presente caso, se revela que a prisão preventiva medida é necessária à repressão da reiteração delitiva.

Observe-se que, segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o requerente teria praticado o crime de receptação qualificada por 22 vezes, integrando organização criminosa. Nesse passo, pode-se cogitar a hipótese de reiteração delitiva (se colocado em liberdade), pois os réus já detinham conhecimento do esquema de desvio de cargas e sua organização.

Também não se pode afirmar que sua participação seria de menor importância no quadro organizacional. Segundo as provas colhidas até então, o requerente teria dado início ao esquema de desvio de cargas quando procurou por Juliano Ribeiro Barbosa, em setembro/2015, questionando-o acerca da viabilidade junto à Cooperativa Castrolanda. Diante da resposta positiva de Juliana, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvios vinham sendo realizados até a data em que foram constatados pela vítima.

Nesse sentido é que, analisando os meios de prova disponíveis até então, vislumbro a possível existência de esquema organizado de desvio de cargas, da qual o requerente jazia parte, sendo indiscutível a gravidade concreta da conduta bem como o risco que representa à ordem social, justificando-se a necessidade de sua segregação caulelar como medida única para resguardar a ordem pública e reprimir a reiteração delitiva.

Outrossim, a demora na constatação das cargas desviadas pela vítima não afasta, de modo algum, a gravidade concreta dos crimes aqui tratados e a periculosidade do requerente.

O fato se reveste de extrema gravidade, especialmente em razão do **modus operandi empregado pela organização criminosa, estando a periculosidade do requerente amplamente demonstrada nos autos, já que, em tese, seria o comprador/receptador das cargas desviadas, papel de suma importância dentro da organização.**

Por fim, no tocante à aplicação do art. 580 do CPP, igualmente destacou a nobre magistrada que "... embora os réus Honri Samra e Fábio Scheibel tenham sido denunciados pela prática, em tese, do mesmo tipo penal, não comporta acolhimento o presente pedido.

Isto porque os documentos acostados no pedido formulado por Fábio Scheibel demonstram tão-somente que este teria adquirido as cargas desviadas da Cooperativa Castro/anda e teria pago por elas o valor de mercado, confiando na licitude de sua origem.

Assim, as tratativas com o requerente por meio de mensagens não se revelam aptas a demonstrar a origem lícita das cargas adquiridas e revendidas posteriormente.

Ademais, há que se considerar que a defesa não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o réu não linha ciência do esquema criminoso, especialmente com relação às pessoas de Juliana Ribeiro Barbosa e Percy Almeida Júnior. Ao contrário, há indícios de que o requerente trabalhava junto dom Percy Almeida Júnior.

Dessa forma, os referidos documentos somente aproveitam à defesa do réu Fábio Scheibel impossível reconhecer o pedido da defesa.

No mais, no que tange às condições pessoais favoráveis, importaria dizer que, como já assinalado na decisão anterior, é entendimento pacificado que estas são irrelevantes quando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. No caso do correu Fábio Scheibel, houve alteração fática que justificou o deferimento do pedido, o que não ocorreu no presente caso."

Desta forma, descabidos os argumentos levantados pelo impetrante, não tendo ocorrido qualquer constrangimento ilegal no caso (fls. 1218/1223).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de participação de somenos importância na via estreita do recurso em *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que já foi realizada pelo Juízo da causa por ocasião da sentença penal condenatória.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AMPLO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, PARA A DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Esta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - In casu, as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, entenderam estar presente a hipótese de coautoria. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

(...)

(HC 389.960/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. A comprovação da tese de que o recorrente teria permanecido no veículo enquanto os corréus praticavam os delitos, ao contrário do que consta da denúncia, na qual teria pessoalmente realizado a subtração das vítimas, é matéria que demandaria imersão no contexto fático-probatório, providência que não se adequa ao rito célere do habeas corpus, ou respectivo recurso ordinário.

6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 72.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelos agravantes, para decidir pela absolvição, reconhecimento do erro de tipo e participação de menor importância, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 696.499/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, verifico estarem presentes elementos aptos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito – considerando que teria papel de destaque em organização criminosa destinada ao desvio de cargas de soja de altíssimo valor econômico, retiradas de cooperativa local, com participação de funcionários da vítima, de forma orquestrada e praticamente despercebida. Salienta, ainda, o Magistrado de piso, que a prisão do recorrente se justifica em razão da necessidade de evitar a reiteração delitiva, porquanto se trata de um receptador habitual que teria praticado o crime de receptação qualificada por 22 (vinte e duas) vezes.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que registra passagens anteriores pelo suposto cometimento dos crimes de receptação, uso de drogas e tráfico de entorpecentes) e o *modus operandi* adotado por ele e pelo outro agente na prática ilícita (apontaram arma de fogo para a cabeça da vítima, funcionária do estabelecimento comercial onde ocorreram os fatos, para forçar-lhe a entregar o dinheiro).

4. A questão atinente ao excesso de prazo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

5. *Recurso não provido* (RHC 79.655/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE NÃO PREJUDICA O DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.*

3. **No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto os recorrentes, um réu por receptação em outra ação penal e outro condenado por tráfico de drogas, indicam alta periculosidade a evidenciar o risco de reiteração delitiva.**

4. **Ademais, o recorrente responde a vários processos criminais, inclusive por homicídio qualificado, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

5. *A prolação de sentença condenatória em desfavor dos recorrentes supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido* (RHC 80.073/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - *A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado os indícios de que, o ora recorrente, integraria estruturada organização criminosa volta para a prática de roubo de carga.

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, sob o fundamento de "paciente acusado de integrar associação criminosa voltada para a prática de roubo/receptação de carga. Necessidade de interromper a atividade delitiva".

Recurso ordinário desprovido (RHC 78.911/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

Ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso conhecido e não provido (RHC 73.617/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 387.339/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DESOBEDIÊNCIA, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUADRILHA E DIREÇÃO PERIGOSA EM VIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

7. Impossibilidade de extensão da decisão que concedeu liberdade provisória aos corréus, que não foram denunciados pelo crime de tentativa de homicídio, à falta de observância dos requisitos constantes no art. 580 do Código de Processo Penal.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 374.560/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2017).

Por fim, nos termos do art. 580 do CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a existência de similitude fática e processual que justifique a extensão.

Assim, a extensão da liberdade provisória deferida ao corréu requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica. O art. 580



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP estabelece:

No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Na hipótese, conforme verificado dos autos a prisão preventiva do paciente foi mantida em razão de estar demonstrado seu especial envolvimento no esquema criminoso, agindo com plena consciência da ilicitude das condutas praticadas, bem como em razão do risco real de reiteração delitiva. Já em relação ao corrêu, o benefício da liberdade provisória foi deferido sob o fundamento de que, embora incurso no delito de receptação, ficou demonstrado que teria adquirido as cargas desviadas pelo valor de mercado, confiando na licitude de sua origem.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente ostenta o seguinte teor:

Compulsando os autos, verifica-se que, embora os réus Honri Samra e Fábio Scheibel tenham sido denunciados pela prática, em tese, do mesmo tipo penal, não comporta acolhimento o presente pedido.

Isto porque os documentos acostados no pedido formulado por Fábio Scheibel demonstram tão-somente que este teria adquirido as cargas desviadas da Cooperativa Castrolanda e teria pago por elas o valor de mercado, confiando na licitude de sua origem.

Assim, as tratativas com o requerente por meio de mensagens não se revelam aptas a demonstrar a origem lícita das cargas adquiridas e revendidas posteriormente.

Ademais, há que se considerar que a defesa não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o réu não tinha ciência do esquema criminoso, especialmente com relação às pessoas de Juliano Ribeiro Barbosa e Percy Almeida Júnior. Ao contrário, há indícios de que o requerente trabalhava junto com Percy Almeida Júnior.

Dessa forma, os referidos documentos somente aproveitam à defesa do réu Fábio Scheibel, impossível reconhecer o pedido da defesa (fls. 1177/1178).

Como se vê, ficou evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória ao corrêu foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunica com o recorrente, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE. DIVERSIDADE. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS LOCALIZADAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A DOIS DOS RÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

(...)

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

6. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

7. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre dois dos corréus beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem e o ora requerente, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

8. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 80.538/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

7. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido ao correú pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 378.855/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDO AOS CÓRREUS. SITUAÇÃO DISTINTA. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. Pedido de extensão do benefício da liberdade provisória, concedido a corréus, em razão do reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para recebimento da denúncia.

2. Situação fático-processual do recorrente e dos corréus distintas, o que afasta a aplicação do art. 580 do CPP. A liberdade provisória foi deferida aos corréus que estavam presos, sem que houvesse o recebimento da denúncia, ao passo em que, no momento da impetração do habeas corpus na origem, a denúncia contra o recorrente já tinha sido recebida, situação que afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 72.711/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2017).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0088255-0

RHC 83.396 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019307820168160064 00266102820168160000 0029041820168160064 1566078100
1566078101

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HONRI SAMRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER - PR025633 RAFAEL URIZZI CERVI - PR041492
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: EDSON MASSAYUKI HIROTA
CORRÉU	: EDERSON SARUKY HIROTA
CORRÉU	: FABIO SCHEIBEL
CORRÉU	: JULIANO RIBEIRO BARBOSA
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO VALLES FILHO
CORRÉU	: LUIS RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS GOMES PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.